

JULHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2053 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SERVIÇOS JURÍDICOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 860

SÍNTESE INFORMEF - CRÉDITOS DE PIS E COFINS - TRIBUTOS NÃO RECUPERÁVEIS ----- PÁG. 861

SÍNTESE INFORMEF - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 863

SÍNTESE INFORMEF - COFINS - PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO ----- PÁG. 865

SÍNTESE INFORMEF - EXCLUSÃO DO ICMS/ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS ----- PÁG. 866

SÍNTESE INFORMEF - EMISSÃO DO CCIR 2025 - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL ----- PÁG. 868

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025 ----- PÁG. 870

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - PRÊMIOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS - SUSPENSÃO. (DECRETO LEGISLATIVO Nº 176/2025) ----- PÁG. 871

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - RECEITA BRUTA - ETANOL NÃO COMBUSTÍVEL - COEFICIENTE DE REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.525/2025) ----- PÁG. 873

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI - REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS - LITÍGIO E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MF/PGFN Nº 1.359/2025) ----- PÁG. 875

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 16/2025) ----- PÁG. 877

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IPI - SUSPENSÃO E ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - AMAZÔNIA OCIDENTAL - APLICAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 88/2025) ----- PÁG. 880

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM ALÍQUOTA ZERO - DIREITO A CRÉDITO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 90/2025) ----- PÁG. 882

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMO - ÓLEO DIESEL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 92/2025) ----- PÁG. 884

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ITAIPU BINACIONAL - AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA - AQUISIÇÃO DE ENERGIA - IMPASSE TARIFÁRIO - VALOR ESTIMADO - CRÉDITO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 98/2025) ----- PÁG. 887

- CAPTAÇÃO DE RECURSOS - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUEM NA SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99/2025) PÁG. 889

- CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS A MONTANTE - INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 108/2025) ----- PÁG. 892

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUÍDO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 100/2025) ----- PÁG. 894

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - SUSPENSÃO DO IPI NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 107/2025) ----- PÁG. 897

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º - LIMITES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 109/2025) ----- PÁG. 899

INFORMEF INFORMA - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SERVIÇOS JURÍDICOS - CONSIDERAÇÕES

OBRA: "ChatGPT e IA - Como a Inteligência Artificial Está Moldando os Serviços Jurídicos (2025)"

Ref.: LIV-IMP-CITJ-25 | Autor: Júlio Macedo | Publicação: 04/2025 | Edição: 1ª | 210 páginas

1. CONTEXTO E RELEVÂNCIA JURÍDICA DA OBRA

A obra "ChatGPT e IA - Como a Inteligência Artificial Está Moldando os Serviços Jurídicos (2025)" é uma contribuição contemporânea e necessária diante da transformação digital que atinge diretamente a prática do Direito.

Com abordagem técnica e estratégica, o autor trata da integração entre as ferramentas de Inteligência Artificial e os serviços jurídicos, oferecendo uma leitura essencial para advogados, escritórios, departamentos jurídicos e operadores do Direito que buscam eficiência, conformidade e inovação.

A publicação se alinha às diretrizes da LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao Código de Ética da OAB (EOAB) e às recentes movimentações da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação do CFOAB, abordando com profundidade os limites éticos e normativos do uso da IA na advocacia.

2. ESTRUTURA TEMÁTICA E DESTAQUES DA OBRA

A obra está organizada em tópicos técnicos e práticos, com destaque para os seguintes pontos centrais:

Transformação Digital na Advocacia

- A IA deixou de ser tendência e se consolidou como instrumento essencial para aumentar a produtividade, reduzir erros operacionais e ampliar o foco estratégico dos profissionais jurídicos.
- Ferramentas como ChatGPT, DeepSeek, Gemini e Legal AI Analytics são detalhadas com exemplos práticos de uso na rotina de escritórios.

Automação Jurídica e Eficiência Operacional

- Integração de plataformas de automação de contratos, jurimetria, geração assistida de documentos e atendimento ao cliente via chatbots.
- Aplicações com Make (Integromat) para criar fluxos automatizados e integrar CRMs, plataformas de atendimento e sistemas de petição eletrônico.
- Pesquisa Jurisprudencial com IA
- Apresenta sistemas que operam com base em modelos de linguagem treinados para localizar precedentes por similaridade semântica, elevando a qualidade e velocidade da pesquisa jurisprudencial.

Marketing Jurídico com Conformidade Ética

- Adoção de estratégias de inbound marketing, SEO jurídico e análise de comportamento digital utilizando modelos de IA, respeitando o art. 5º do Código de Ética da OAB, que trata da publicidade informativa.

3. ASPECTOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS

A obra dedica capítulos robustos à abordagem ética e regulatória, destacando:

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018

“Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.”

A aplicação de IA em serviços jurídicos exige atenção à base legal para tratamento de dados, bem como à adoção de medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e a confidencialidade de informações sensíveis.

Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução CFOAB nº 02/2015)

“Art. 5º. É vedado à advocacia o emprego de meio de publicidade imoderada, que implique captação indevida de clientela ou mercantilização da profissão.”

A IA aplicada ao marketing deve respeitar a publicidade informativa, sem personalização dirigida de forma invasiva, conforme orientação das Comissões de Fiscalização da OAB.

4. IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA PARA ESCRITÓRIOS

A publicação oferece guia prático com etapas de implementação do ChatGPT e outras IAs em escritórios, abordando:

- Mapeamento de tarefas repetitivas.
- Customização de prompts para atendimento e produção de peças.
- Criação de fluxos com Make, Zapier ou Power Automate.
- Políticas internas de ética e segurança da informação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÃO

A obra de Júlio Macedo se destaca por ser didática, prática e tecnicamente embasada, sendo recomendada como leitura obrigatória para todos os profissionais do Direito que desejam:

- Atuar com maior eficiência e conformidade;
- Reduzir custos operacionais e erro humano;
- Ampliar a inteligência estratégica no atendimento ao cliente;
- Estar em linha com os marcos normativos da LGPD e da OAB;
- Garantir competitividade e inovação jurídica sustentável.

Trata-se de leitura estratégica para advogados, escritórios, consultores jurídicos, gestores de departamentos jurídicos e profissionais em transição digital.

Referência Técnica Complementar:

- LGPD - Lei nº 13.709/2018
- Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução CFOAB nº 02/2015)
- Parecer da Comissão de Direito Digital do CFOAB sobre uso de IA na advocacia (2024)
- Relatório “IA e Justiça” - CNJ/ENFAM (2023)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12003---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - CRÉDITOS DE PIS E COFINS - TRIBUTOS NÃO RECUPERÁVEIS

TEMA: Créditos de PIS e COFINS sobre tributos não recuperáveis (IPI e ICMS-ST)

1. INTRODUÇÃO

No regime **não cumulativo** de apuração do **PIS e da COFINS**, o aproveitamento de **créditos fiscais** é limitado pela legislação às hipóteses expressamente previstas nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS). Entretanto, controvérsias relevantes persistem quanto à inclusão de tributos **não recuperáveis** - especialmente **IPI e ICMS-ST** - no **custo de aquisição**, gerando reflexos na **base de cálculo do crédito**.

Esta síntese detalha os principais dispositivos legais, interpretações da Receita Federal, decisões do CARF e do STF, além de riscos e recomendações práticas sobre o tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR

2.1. IPI - Crédito de PIS e COFINS nas aquisições com IPI não recuperável

Comerciantes varejistas, por não serem contribuintes do IPI, não se creditam desse imposto. Por isso, o valor do IPI **integra o custo de aquisição**, sendo base para créditos de PIS e COFINS.

Contudo, a **Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022**, em seu **art. 170, inciso II**, proíbe a inclusão do IPI no cálculo dos créditos:

“Art. 170. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando recuperável, incidente sobre a operação de aquisição.”

A vedação, segundo o Portal Tributário, seria **ilegal**, pois não encontra respaldo nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que **não trazem restrição** à inclusão do IPI não recuperável como base de crédito.

2.2. ICMS - Créditos e a exclusão pela MP nº 1.159/2023

Historicamente, o **ICMS incidente na aquisição** integrava a base de cálculo do crédito de PIS e COFINS, mesmo quando **não recuperável**.

Porém, com a edição da **Medida Provisória nº 1.159/2023**, convertida na **Lei nº 14.592/2023**, ficou vedada a inclusão do ICMS na base dos créditos. Essa mudança entrou em vigor a partir de **1º de maio de 2023**:

Art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (com redação pela Lei nº 14.592/2023):

“§ 2º Não integram a base de cálculo do crédito de que trata este artigo os valores referentes ao ICMS que incidirem sobre a operação de aquisição.”

Consequentemente, **a partir de 01/05/2023, o ICMS destacado na nota não pode mais gerar crédito de PIS/COFINS**, mesmo quando integra o custo da mercadoria adquirida para revenda.

2.3. ICMS-ST - Interpretação quanto à não cumulatividade

O **ICMS-ST (Substituição Tributária)**, por natureza, não é passível de recuperação pelo adquirente final (revendedor), passando a compor o custo de aquisição da mercadoria. Assim, parte da doutrina e da jurisprudência administrativa já sustentou que esse custo deveria gerar **crédito de PIS/COFINS**.

Contudo, a Receita Federal, por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 106/2014**, e também decisões do **CARF e do STF**, manifestam entendimento **contrário**, impedindo o crédito sobre o ICMS-ST, sob o argumento de que tal valor **não integra a base de cálculo do PIS/COFINS do vendedor** e, portanto, não poderia gerar crédito para o comprador.

Essa posição é reforçada por entendimento doutrinário segundo o qual:

"A vedação ao crédito do ICMS-ST gera insegurança jurídica, pois, se considerado custo de aquisição, deveria, sob ótica econômica, gerar crédito no regime não cumulativo."

3. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

- **Solução de Consulta COSIT nº 106/2014:** ICMS-ST **não gera crédito** de PIS e COFINS, por não integrar a receita bruta do fornecedor;
- **Jurisprudência CARF** (divergente): parte dos acórdãos reconhecem o direito ao crédito quando o ICMS-ST compõe o custo de aquisição;
- **STF - Tema 69 (RE 574.706/PR):** Ainda que não trate diretamente de créditos, estabelece o conceito de receita e influência da composição da base de cálculo;
- **Doutrina e pareceres fiscais:** sustentam que, **sem vedação legal expressa**, deve-se reconhecer o direito ao crédito sobre custos efetivos da operação.

4. ANÁLISE DE RISCOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Riscos Fiscais:

- Glosa de créditos e autuações por parte da Receita Federal;
- Débitos lançados com base em fiscalização eletrônica via SPED Contribuições.

Recomendações:

- Em operações com IPI não recuperável e ICMS-ST, orienta-se:
 - o Registrar os valores como custo de aquisição no controle interno;
 - o Não efetuar creditamento automático de PIS/COFINS, salvo com respaldo de medida judicial;
 - o Avaliar ajuizamento de ação declaratória com tutela antecipada, para garantir o direito ao crédito conforme interpretação extensiva da não cumulatividade;
 - o Observar decisões regionais do CARF e jurisprudência local do TRF.

5. CONCLUSÃO

A **vedação administrativa** ao crédito de **PIS e COFINS** sobre **IPI e ICMS-ST** não recuperáveis é tema controverso e carece de **base legal expressa** nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Ainda que a Receita Federal adote entendimento restritivo, existem **fundamentos jurídicos relevantes** para sustentar o direito ao crédito quando tais tributos integram o custo da mercadoria.

A adoção segura desse entendimento, contudo, exige **suporte judicial prévio**, especialmente em virtude de fiscalizações eletrônicas e interpretação conservadora da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12004---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - ORIENTAÇÕES

1. Informações Gerais

TEMA: Orientações sobre aplicação da legislação tributária federal, relevantes para Simples Nacional, Cofins/PIS-Pasep e ICMS-ST.

2. Simples Nacional - Plataforma de Cursos Online (Solução de Consulta Cosit nº 94/2025)

- Fato gerador: prestação de cursos online, via plataforma digital.
- Posicionamento RFB:

“o criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao coprodutor.”

- Receitas financeiras incluídas:

“Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018”

- Impacto prático: gera aumento da base de cálculo e pode elevar alíquotas e valor do DAS a recolher.

3. Cofins/PIS-Pasep - Exclusão do ICMS-ST da Base de Cálculo (Solução de Consulta Cosit nº 100/2025)

- Tema: inclusão do ICMS-ST na base dessas contribuições, questionada após Tema 1125 do STJ.

- Entendimento da RFB:

“o ICMS-ST não integra a base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”

- Critérios para exclusão: deve constar destaque nas notas fiscais.
- Efeitos:
 - o Aplicável a partir do julgamento do RE 574.706 pelo STF em 15.03.2017.
 - o Atuação retroativa às ações judiciais e administrativas protocolizadas antes dessa data.

4. Referências Legais e Regulamentares

Norma Conteúdo relevante

Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º, § 4º, I Define receita bruta, incluindo juros de parcelamento.

Tema 1125 - STJ Precedente vinculante: ICMS-ST destacado não compõe a base de Cofins/PIS.

RE 574.706 - STF (15.03.2017) Marco temporal para modulação dos efeitos.

5. Impactos e Recomendações para Contribuintes

1. Empresas e criadores de conteúdo online

- o Devem incluir total da receita das vendas, sem deduzir comissões ou parcelas para coprodutores.
- o Juros embutidos em parcelamento também entram na base de cálculo.

2. Empresas no regime de substituição tributária

- o Possível reduzir a base de cálculo da Cofins/PIS.
- o Atenção aos valores destacados nas NF-e.

- o Recomenda-se atualização de sistemas de apuração e gestão tributária.

3. Assessoria contábil/tributária

- o Revisar planilhas e índices de tributação.
- o Analisar ganhos com exclusão do ICMS-ST, especialmente em substituição tributária.
- o Avaliar oportunidades de compensação ou recuperação de tributos pagos indevidamente após 15/03/2017.

6. Conclusão

Esse Ato Normativo traz:

- Clareza: detalhamento sobre a inclusão de receitas geradas por plataformas digitais no Simples.
- Segurança jurídica: respaldo normativo atual para exclusão do ICMS-ST sobre Cofins/PIS.
- Tranquilidade operacional: permite ajustes contábeis e tributários com fundamento em precedentes da RFB, STJ e STF.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12005---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - COFINS - PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO

1. Cofins/PIS Pasep - Regime Não Cumulativo

Solução de Consulta Cosit nº 37/2025

- "A alíquota a ser adotada para apuração da Cofins incidente sobre receitas financeiras é de 4% e para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas financeiras é de 0,65%", em conformidade com art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, cuja redação foi "repristinada" pelo Decreto nº 11.374/2023.
- Importante: "não se configurando hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal"

2. IRRF - Pagamentos Intragrupo no Exterior

Solução de Consulta Cosit nº 40/2025

- A Convenção Brasil-Japão não se aplica a pagamentos ao Reino Unido por lucros de empresas (art. 7 da Convenção Modelo OCDE).
- "A Convenção [...] não prevê o conceito de 'beneficiário efetivo'", e este fica restrito aos arts. 10, 11 e 12 da XL Modelo OCDE.

3. IRPJ/CSLL - Ganho em Compra Vantajosa

Solução de Consulta Cosit nº 41/2025

- No regime do lucro real, o ganho por compra vantajosa pode ser diferido até a alienação ou baixa da participação societária.
- Se a empresa migrar para lucro presumido, deve "adicionar ... os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida" no primeiro período de apuração

4. Reintegra - Insumos de Países do Mercosul

Solução de Consulta Cosit nº 42/2025

- Para fins de apuração de crédito no Reintegra, insumos originários de países do Mercosul são equiparados aos nacionais, desde que atendam ao regime de origem do acordo.
- Logo, "não integrarão o limite percentual de insumos importados" previsto no Decreto nº 8.415/2015

5. Exclusão do ICMS da Base de Cofins/PIS - Regime Não Cumulativo**Solução de Consulta Cosit nº 47/2025 (publicada em 27.3.2025)**

- Esclarece que a exclusão do ICMS da base não gera direito automático a ressarcimento; pode resultar em "pagamento indevido ou a maior", passível de compensação ou restituição.
- O pedido deve ser feito em até cinco anos contados do encerramento do trimestre do crédito

6. IRPF - Juros de Mora em Honorários Advocatícios**Solução de Consulta Cosit nº 50/2025**

- Juros moratórios pagos sobre honorários a pessoa física não configuram remuneração de emprego, sendo tributáveis pelo IRPF

7. IRRF - Restituição de Imposto Retido Indevidamente**Solução de Consulta Cosit nº 52/2025**

- IRRF retido sobre rendimentos posteriormente declarados isentos deve ser devolvido pela fonte pagadora.
- Não devolvido, o contribuinte pode restituir via retificação de Declaração Ajuste Anual; o prazo é de cinco anos

8. IRPF - Dedução de Plano de Saúde de MEI**Solução de Consulta Cosit nº 53/2025**

- Terceiro beneficiário de plano de saúde de titular MEI, sem dependência, pode deduzir as despesas se comprovar o ônus financeiro.
- Se forem membros da mesma família (inclusive união estável), apenas a declaração de convivência familiar é exigida

9. IRRF - Royalties de Software**Solução de Consulta Cosit nº 54/2025**

- Valores por licença, distribuição ou uso de software a residentes no exterior configuram *royalties*, sujeitando-se ao IRRF, mesmo se cobertos por convenção Brasil-França

** Considerações Finais**

- As Soluções de Consulta Cosit publicadas entre março e abril de 2025 reforçam interpretações fundamentais sobre tributação de receitas financeiras, convenções internacionais, regimes do IRPJ/CSLL, benefícios do Reintegra e limitações para restituições e compensações.
- A análise evidencia a importância de políticas fiscais alinhadas com obrigações formais e prazos prescricionais, especialmente no que tange à restituição/compensação e configuração tributável de juros e *royalties*.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12006---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - EXCLUSÃO DO ICMS/ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Tema: Exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS – reconhecimento pela Receita Federal - SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 2025

1. Contextualização normativa e jurisprudencial

A Receita Federal do Brasil (RFB) passou a admitir expressamente, por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 100/2025, a exclusão do ICMS-ST** (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Substituição Tributária) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, inclusive para o contribuinte **substituído tributário**.

Trata-se de um relevante avanço interpretativo alinhado ao julgamento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **Tema Repetitivo nº 1.125**, que assim decidiu:

“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”

(REsp 1.896.678/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/11/2022, publicado em 01/02/2023)

Essa decisão representou a extensão da chamada "tese do século" (Tema 69/STF), que excluiu o ICMS próprio da base do PIS/COFINS, agora aplicada também ao imposto retido por substituição.

2. Dispositivo normativo em destaque - Solução de Consulta COSIT nº 100/2025

A Solução de Consulta traz novo entendimento, superando posicionamento anterior da própria RFB, expresso na SC COSIT nº 104/2017, que limitava a exclusão apenas ao substituto tributário. Agora, admite-se expressamente que **o contribuinte substituído poderá excluir os valores de ICMS-ST da base das contribuições sociais**:

“O ICMS-ST destacado no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, arcado pelo contribuinte substituído, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

(Solução de Consulta COSIT nº 100/2025 – DOU de publicação pendente até 01/07/2025 – extrato veiculado no Portal Contábeis)

3. Aspectos práticos e implicações tributárias**a) Possibilidade de recuperação administrativa de valores**

A Receita reconhece a legitimidade da compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sem necessidade de ação judicial, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 74. A compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser efetuada pelo sujeito passivo para extinção de débitos próprios, vencidos ou vincendos [...]”

b) Prova do valor do ICMS-ST recolhido

Dificuldade operacional: nas aquisições em que o contribuinte é **substituído**, o valor do ICMS-ST **não consta na nota fiscal** recebida, por se tratar de retenção anterior. Assim, a comprovação deverá ser feita **com base na nota fiscal do substituto tributário**, que originou o destaque e recolhimento do imposto antecipado.

c) Extensão da decisão às empresas transportadoras

O caso concreto analisado envolveu **transportadora**, contribuinte substituído quanto ao ICMS-ST incidente sobre o frete. A Receita reconheceu o direito à exclusão do imposto estadual retido do cálculo do PIS/COFINS, conforme valor destacado no **Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)**.

4. Fundamentos legais correlatos

- **Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS):**

Definem a base de cálculo como a **receita bruta**, conforme o art. 1º:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep tem como base de cálculo o valor do faturamento mensal. [...]"

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) tem como base de cálculo a receita bruta [...]"

- **Código Tributário Nacional (CTN), art. 110:**

Reforça que conceitos constitucionais, como faturamento ou receita, não podem ser alterados por lei infraconstitucional.

5. Análise de riscos e recomendações práticas

Riscos:

- Dificuldade de comprovação dos valores pagos de ICMS-ST, exigindo documentação complementar (notas fiscais do substituto).
- Possível questionamento sobre o período decadencial e requisitos formais do pedido de restituição ou compensação.

Recomendações:

- Levantamento de todos os valores de PIS e COFINS apurados nos últimos 5 anos com incidência de ICMS-ST;
- Organização de documentos fiscais (notas de entrada, notas do substituto, guias de ICMS-ST);
- Elaboração do processo administrativo de compensação via PER/DCOMP, com memória de cálculo e fundamentação jurídica.

6. Conclusão técnica

A **Solução de Consulta COSIT nº 100/2025** consolida o entendimento favorável aos contribuintes substituídos no regime de ICMS-ST, permitindo a **exclusão do imposto estadual retido da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com base na jurisprudência do STJ.

A medida representa **relevante oportunidade de recuperação tributária**, com possibilidade de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, desde que devidamente comprovados e formalizados os procedimentos exigidos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - EMISSÃO DO CCIR 2025 - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL

1. Contextualização e Importância do CCIR

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento oficial emitido anualmente pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, e constitui **prova de regularidade cadastral do imóvel rural** no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

A partir de **17 de junho de 2025**, encontra-se disponível a emissão do **CCIR 2025**, de forma exclusivamente digital, por meio das plataformas do INCRA.

A regularidade cadastral do imóvel rural depende da emissão do certificado e da **quitação da Taxa de Serviços Cadastrais**, sem o que não será possível realizar uma série de atos jurídicos envolvendo a propriedade rural, nem acessar operações de crédito rural.

2. Fundamentação Legal Aplicável

A exigência do CCIR está prevista na **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002**, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

Lei nº 5.868/1972, art. 1º:

"Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Cadastro de Imóveis Rurais, para fins tributários e de controle da estrutura fundiária do País."

Decreto nº 4.449/2002, art. 2º:

"Integram o SNCR os dados cadastrais físicos, jurídicos, ambientais e tributários dos imóveis rurais, que serão mantidos atualizados e integrados aos sistemas dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal."

Art. 11, § 1º, do Decreto nº 4.449/2002 (grifo nosso):

"O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR constitui prova do cadastro do imóvel rural junto ao INCRA e é exigido para efetivação de atos perante o cartório de registro de imóveis, instituições financeiras e demais órgãos da administração pública."

3. Operações que Dependem do CCIR Regular

O imóvel rural **sem CCIR válido e quitado** não poderá ser objeto dos seguintes atos:

- **Venda, doação, desmembramento ou remembramento;**
- **Registro de hipoteca ou penhora;**
- **Procedimentos de inventário e partilha;**
- **Financiamentos junto a instituições de crédito rural, públicas ou privadas;**
- **Cadastro de programas públicos agrários, ambientais e fiscais.**

4. Canais de Emissão e Regularização

A emissão do CCIR 2025 deve ser feita exclusivamente de forma digital, nos seguintes canais:

- Portal INCRA/SNCR:
<https://sn-cr.serpro.gov.br/ccir/emissao>
- Aplicativo SNCR Mobile:
Disponível para Android e iOS

Após a emissão, o contribuinte deve gerar e pagar o **boleto da Taxa de Serviços Cadastrais**, disponível no próprio sistema (com opção de pagamento via **PIX**). A validade jurídica do certificado somente é reconhecida após a **efetiva quitação** da taxa.

5. Orientações Técnicas aos Profissionais

Profissionais como contadores, advogados agraristas, engenheiros agrônomos e agrimensores devem orientar seus clientes quanto à:

- **Obrigatoriedade da emissão anual do CCIR;**
- **Atualização de dados do imóvel no SNCR;**
- **Consequências legais da omissão;**
- **Regularização cadastral antes de atos registrares ou bancários.**

A omissão ou atraso pode gerar **restrições legais e financeiras**, inclusive **impedimentos em cartórios** e em **linhas de crédito rural**, prejudicando a gestão patrimonial e tributária dos imóveis.

6. Considerações Finais

A emissão do CCIR 2025 não se trata de mera formalidade documental, mas de **obrigação legal e cadastral essencial à regularidade jurídica, fiscal e comercial dos imóveis rurais**.

O descumprimento da norma acarreta sérias consequências, sobretudo no que se refere à propriedade e à atividade agropecuária formal.

Recomenda-se aos contribuintes e gestores do setor rural que realizem a emissão e a quitação do CCIR com a máxima antecedência, evitando entraves cartoriais, fiscais e bancários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12008 – WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	48,37
	fevereiro	20,00	48,08
	março	20,00	47,74
	abril	20,00	47,46
	maio	20,00	47,22
	junho	20,00	47,01
	julho	20,00	46,82
	agosto	20,00	46,66
	setembro	20,00	46,50
	outubro	20,00	46,34
	novembro	20,00	46,19
	dezembro	20,00	46,03

2021	janeiro	20,00	45,88
	fevereiro	20,00	45,75
	março	20,00	45,55
	abril	20,00	45,34
	maio	20,00	45,07
	junho	20,00	44,76
	julho	20,00	44,40
	agosto	20,00	43,97
	setembro	20,00	43,53
	outubro	20,00	43,04
	novembro	20,00	42,45
	dezembro	20,00	41,68
2022	janeiro	20,00	40,95
	fevereiro	20,00	40,19
	março	20,00	39,26
	abril	20,00	38,43
	maio	20,00	37,40
	junho	20,00	36,38
	julho	20,00	35,35
	agosto	20,00	34,18
	setembro	20,00	33,11
	outubro	20,00	32,09
	novembro	20,00	31,07
	dezembro	20,00	29,95
2023	janeiro	20,00	28,83
	fevereiro	20,00	27,91
	março	20,00	26,74
	abril	20,00	25,82
	maio	20,00	24,70
	junho	20,00	23,63
	julho	20,00	22,56
	agosto	20,00	21,42
	setembro	20,00	20,45
	outubro	20,00	19,45
	novembro	20,00	18,53
	dezembro	20,00	17,64
2024	janeiro	20,00	16,67
	fevereiro	20,00	15,87
	março	20,00	15,04
	abril	20,00	14,15
	maio	20,00	13,32
	junho	20,00	12,53
	julho	20,00	11,62
	agosto	20,00	10,75
	setembro	20,00	9,91
	outubro	20,00	8,98
	novembro	20,00	8,19
	dezembro	20,00	7,26
2025	janeiro	20,00	6,25
	fevereiro	20,00	5,26
	março	20,00	4,30
	abril	20,00	3,24
	maio	*	2,10
	junho	*	1,00
	julho	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10						

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - PRÊMIOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS - SUSPENSÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 176/2025, decreta que ficam suspensos os Decretos nºs 12.466/2025 *(V. Bol. 2.049 - AD), 12.467/2025, *(V. Bol. 2.049 - AD), e 12.499/2025 *(V. Bol. 2.052 - AD), com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de

dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

O **Decreto Legislativo nº 176/2025**, aprovado pelo Congresso Nacional em 26 de junho de 2025, tem por finalidade **sustar os efeitos dos Decretos do Poder Executivo nº 12.466/2025, nº 12.467/2025 e nº 12.499/2025**, que haviam promovido significativas alterações nas regras de incidência do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, especialmente nas operações de crédito, câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários.

Com a edição deste novo ato legislativo, o Congresso exerce sua **competência prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal**, ao sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

2. PRINCIPAIS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 176/2025

a) Revogação de Decretos Executivos Recentes:

O art. 1º do Decreto Legislativo nº 176/2025 determina:

“Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, e do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.”

Esses decretos haviam:

- Elevado a carga do IOF sobre determinadas operações de crédito e câmbio;
- Instituído nova sistemática de cobrança para **operações de risco sacado**;
- Estabelecido a **incidência de IOF na aquisição primária de cotas de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios)**.

b) Restauração do Regime Anterior (Decreto nº 6.306/2007):

Com a sustação dos decretos mencionados, **restaura-se automaticamente a vigência integral do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**, que regulamenta o IOF. Dessa forma:

- **Voltam a vigorar as alíquotas anteriores** aplicáveis às operações de crédito e câmbio;
- **É afastada a incidência de IOF sobre FIDCs e risco sacado**, dispositivos introduzidos pelos decretos ora suspensos;
- **Restabelece-se a segurança jurídica** para instituições financeiras, investidores e contribuintes em geral, sobretudo no âmbito de contratos firmados ou previstos com base no regime anterior.

3. VIGÊNCIA

Conforme disposição expressa:

“Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Publicação ocorrida em 27/06/2025, tornando seus efeitos imediatos e válidos **ex tunc**, para sustar os decretos desde sua origem.

4. CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS

- **Competência do Congresso Nacional:** fundamentada no **art. 49, V, da CF/88**, que garante ao Legislativo o poder de sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar;

- **Princípio da legalidade tributária:** o IOF é tributo que, embora tenha alíquota modulável por decreto (art. 153, § 1º, CF/88), **não pode ser utilizado para inovação legislativa sem respaldo legal**, o que motivou a sustação.
- **Segurança jurídica e previsibilidade:** a restauração da redação original evita instabilidade normativa e reestabelece parâmetros claros às operações financeiras.

5. TABELA COMPARATIVA RESUMIDA – EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 176/2025

TEMA	DECRETOS SUSPENSOS (12.466/25, 12.467/25, 12.499/25)	REGIME RESTAURADO (Decreto 6.306/07)
IOF/Crédito	Aumento de alíquota e nova base de cálculo	Alíquota anterior restaurada
Risco Sacado	Nova incidência de IOF sobre cessão de crédito	Não há incidência de IOF sobre risco sacado
FIDC (aquisição primária)	IOF sobre aquisição de cotas	Isenção mantida para aquisição primária
IOF/Câmbio e Seguros	Elevação de carga tributária	Alíquotas anteriores reinstituídas

6. CONCLUSÃO

O Decreto Legislativo nº 176/2025 é medida de **efetiva contenção do Poder Regulamentar**, impondo limites às recentes alterações promovidas pelo Poder Executivo na sistemática do IOF sem respaldo legal suficiente. Com isso, **garante-se a estabilidade normativa, a previsibilidade contratual e o respeito à legalidade tributária**.

Sua imediata vigência reforça a necessidade de **adequada revisão de contratos, tributações aplicadas e obrigações acessórias** que tenham sido impactadas pelas normas ora sustadas, especialmente para operações financeiras, bancárias e investimentos realizados entre maio e junho de 2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(DOU, 27.06.2025)

BOAD11999---WIN/INTER

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - RECEITA BRUTA - ETANOL NÃO COMBUSTÍVEL - COEFICIENTE DE REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.525, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.525/2025, Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DO DECRETO

O **Decreto nº 12.525/2025** fixa, para o ano-calendário de 2025 e anos subsequentes, o **coeficiente de redução** das alíquotas do **PIS/Pasep e da Cofins** incidentes sobre a **receita bruta auferida na venda de etanol não combustível**, conforme autorizado pelo art. 5º, § 8º, da **Lei nº 9.718/1998**.

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Decreto está amparado no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e especificamente no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que dispõe sobre a não cumulatividade e a incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta, incluindo hipóteses de regimes especiais e redução de alíquotas para determinados setores.

Art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998 - Transcrição in verbis:

“§ 8º O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de redução das alíquotas das contribuições de que trata o *caput* incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de etanol não combustível.”

3. COEFICIENTES DE REDUÇÃO (Art. 2º)

O Decreto diferencia o coeficiente de redução com base na **opção ou não pelo regime especial** de apuração previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998:

- **Para 2025:**
 - **I - Pessoas jurídicas não optantes** do regime especial:
 - Coeficiente de redução: **0 (zero)**
 - **II - Pessoas jurídicas optantes** do regime especial:
 - Coeficiente de redução: **0,7552**
- **A partir de 1º de janeiro de 2026 (parágrafo único):**
 - O coeficiente de **0,7552 será unificado** e aplicado a todas as pessoas jurídicas, **independentemente da opção pelo regime especial**.

4. ALÍQUOTAS RESULTANTES (Art. 3º)

Aplicando os coeficientes definidos, as alíquotas efetivas de PIS/Pasep e Cofins serão:

Situação	PIS/Pasep	Cofins
Não optantes pelo regime especial (2025)	5,25%	24,15%

Situação	PIS/Pasep	Cofins
Optantes pelo regime especial (2025)	1,29%	5,91%
Todas as empresas (a partir de 2026)	1,29%	5,91%

Nota técnica:

A fixação de alíquotas distintas visa assegurar competitividade tributária ao setor e compatibilizar o tratamento fiscal entre os produtos energéticos substitutivos. A diferença entre as empresas optantes e não optantes desaparece a partir de 2026, uniformizando o tratamento fiscal.

5. REVOGAÇÕES EXPRESSAS (Art. 4º)

Com a edição deste novo decreto, ficam **revogados os seguintes atos normativos anteriores**:

- Decreto nº **6.573/2008**
- Decreto nº **8.164/2013**
- **Art. 2º** do Decreto nº **9.101/2017**
- **Art. 2º** do Decreto nº **9.112/2017**

Essas revogações eliminam eventuais sobreposições normativas e consolidam o novo regime de tributação para o etanol não combustível.

6. VIGÊNCIA (Art. 5º)

O Decreto entra em vigor **na data de sua publicação**, ou seja, **25 de junho de 2025**, conforme Diário Oficial da União.

7. APLICAÇÃO PRÁTICA E RECOMENDAÇÕES

- **Empresas que comercializam etanol não combustível** devem revisar seu enquadramento quanto ao regime especial de apuração para fins de correta aplicação das alíquotas em 2025.
- A partir de **2026**, a distinção será extinta, facilitando a conformidade tributária e a apuração unificada das contribuições.
- Recomenda-se **revisar sistemas de faturamento e ERP**, além de ajustar a parametrização de códigos de CST e CFOP para refletir corretamente as novas alíquotas incidentes.
- O decreto **não altera a base de cálculo**, mas **modifica diretamente o valor a ser recolhido**, impactando o preço final e a margem de revenda.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Decreto representa **um passo relevante na racionalização tributária do setor de biocombustíveis**, conferindo **tratamento específico ao etanol não combustível**, o qual possui dinâmica própria de comercialização, e distingue-se do etanol carburante (utilizado como combustível veicular). A política fiscal aqui empregada reflete incentivo à energia limpa e diversificada, alinhando-se aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, *caput*, da referida Lei, fica fixado:

I - em zero, para as pessoas jurídicas não optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), para as pessoas jurídicas optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2026, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o *caput* fica fixado em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), independentemente da opção ou não pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 2º, ficam estabelecidas, respectivamente, nos percentuais de:

I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), na hipótese prevista no art. 2º, *caput*, inciso I; e

II - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, e parágrafo único.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008;

II - o Decreto nº 8.164, de 23 de dezembro de 2013;

III - o art. 2º do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017; e

IV - o art. 2º do Decreto nº 9.112, de 28 de julho de 2017.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU, 25.06.2025)

BOAD11990---WIN/INTER

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI - REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS - LITÍGIO E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MF/PGFN Nº 1.359, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria MF/PGFN nº 1.359/2025, altera a Portaria PGFN/MF nº 721/2025 *(V. Bol. 2045 - AD), a qual regulamenta as condições para a transação tributária de créditos judicializados de alto impacto econômico, no âmbito do Programa de Transação Integral (PTI), instituído pela Portaria Normativa MF nº 1.383/2024 *(V. Bol. 2023 - AD).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

Essa modalidade de transação baseia-se no critério técnico de **Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ)**, permitindo que a União, por meio da PGFN, negocie débitos com base em parâmetros objetivos de recuperabilidade, viabilidade econômica e contexto processual.

2. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria foi editada com fundamento nos seguintes dispositivos:

Art. 14 da Lei nº 13.988/2020

"A transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária observará os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público, da transparência, da moralidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da isonomia."

Art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa MF nº 1.383/2024

"O PRJ poderá abranger créditos inscritos ou não em dívida ativa da União, desde que objeto de discussão judicial, e com impacto econômico relevante, observado o disposto nesta Portaria."

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

A Portaria nº 1.359/2025 modifica o **Art. 2º da Portaria PGFN/MF nº 721/2025**, que trata do valor mínimo de créditos passíveis de negociação no âmbito do PTI:

Redação anterior (art. 2º, *caput*)

A exigência era de que o valor mínimo para negociação fosse de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.

Nova redação - inclusão dos §§ 2º e 2º-A:

§ 2º Nova redação *in verbis*:

"Créditos tributários de valor inferior ao previsto no *caput*, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser negociados caso estejam em discussão no mesmo processo judicial da inscrição em dívida ativa que alcançar o valor mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

§ 2º-A - *Inclusão expressa*:

"Também poderão ser negociados os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União de valor inferior ao previsto no *caput*, caso estejam em cobrança na mesma execução fiscal ou sejam discutidos em processos judiciais que envolvam o mesmo contexto fático-jurídico do processo em que discutida a inscrição de valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

4. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

As alterações normativas ampliam o escopo da transação ao **permitir a negociação de créditos de menor valor**, desde que vinculados a um processo judicial principal de elevado valor (**≥ R\$ 50 milhões**), **reforçando a lógica da transação por grupo de litígios ou contexto fático-jurídico comum**.

Essa sistemática:

- **Promove eficiência na cobrança judicial**, evitando a fragmentação de negociações e aumentando a atratividade da transação;

- **Valoriza a economia processual e a uniformidade jurídica**, ao permitir o tratamento conjunto de múltiplos débitos interligados;
- **Estende benefícios da transação** a contribuintes com débitos vinculados a grandes contenciosos, mesmo quando parte dos valores sejam individualmente inferiores ao limite.

5. IMPACTO PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

- **Contadores e gestores fiscais** devem estar atentos para **identificar litígios com valor superior a R\$ 50 milhões**, cujos débitos correlatos de menor valor agora também podem ser negociados;
- **Tributaristas e departamentos jurídicos** devem considerar **estratégias de transação por grupo de processos** com elementos comuns, para ampliar o aproveitamento do PRJ e reduzir passivos de alto risco;
- Empresas com múltiplas execuções fiscais ou ações judiciais em trâmite que envolvam um mesmo fato gerador podem pleitear **negociação conjunta**, potencialmente com condições mais favoráveis.

6. VIGÊNCIA

Art. 2º da Portaria MF/PGFN nº 1.359/2025:

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."
Ou seja, desde **25 de junho de 2025**, conforme DOU.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração normativa reforça o caráter pragmático e estratégico da transação tributária no modelo do PRJ, incentivando **soluções integradas para litígios tributários complexos**. A ampliação do escopo de negociação é altamente relevante para **grupos empresariais com múltiplos débitos relacionados** e sinaliza o fortalecimento da lógica conciliatória da nova PGFN.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Portaria PGFN/MF nº 721, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, instituído pela Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o art. 3º, § 1º, e o art. 7º, § 2º, ambos da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 721, de 03 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Créditos tributários de valor inferior ao previsto no *caput*, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser negociados caso estejam em discussão no mesmo processo judicial da inscrição em dívida ativa que alcançar o valor mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º-A Também poderão ser negociados os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União de valor inferior ao previsto no *caput*, caso estejam em cobrança na mesma execução fiscal ou sejam discutidos em processos judiciais que envolvam o mesmo contexto

fático-jurídico do processo em que discutida a inscrição de valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 25.06.2025)

BOAD11991---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 16, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 16/2025, institui o código de receita 6491 - Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf e revoga Atos Declaratórios Executivos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DO ATO

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 16, de 25 de junho de 2025, editado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório da Receita Federal do Brasil (RFB), tem como finalidade regulamentar o recolhimento de valores prescritos referentes à Loteria de Apostas de Quota Fixa, por meio da criação de novo código de receita federal (DARF). A norma também consolida os códigos vigentes para fins de arrecadação e revoga atos anteriores que disciplinavam códigos relacionados a prêmios lotéricos e valores prescritos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A edição do ADE fundamenta-se nas seguintes normas:

- Lei nº 5.768/1971 – Dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio;
- Lei nº 11.345/2006 – Institui destinação de recursos oriundos de prêmios prescritos;
- Lei nº 11.941/2009 – Trata de parcelamentos e regularizações tributárias;
- Lei nº 13.756/2018 – Disciplina a exploração de loterias pela União e distribuição de recursos;
- Lei nº 14.790/2023 – Regulamenta as apostas de quota fixa (conhecidas como "bets");
- Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018);
- Portaria SPA/MF nº 1.857/2024 – Dispõe sobre operacionalização da arrecadação das loterias e dos valores prescritos.

3. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Instituição do Código de Receita 6491

O artigo 1º estabelece o código de receita 6491 - Valores Prescritos – Loteria de Apostas de Quota Fixa, destinado à arrecadação de valores de prêmios prescritos, nos termos:

“Art. 1º Fica instituído o código de receita 6491 - Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento dos valores prescritos de que tratam o art. 32 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 12, § 3º, e o art. 15, § 3º, da Portaria SPA/MF nº 1.857, de 25 de novembro de 2024.”

Tabela Atualizada dos Códigos DARF para Loterias

O artigo 2º apresenta relação completa e atualizada dos códigos de receita aplicáveis ao recolhimento de tributos e participações vinculados a loterias e apostas. Destacam-se:

Item	Código DARF	Denominação
1	0916	IRRF - Prêmios de Sorteios
2	6313	IRPF - Prêmios em Loteria de Quota Fixa
3 a 15	Diversos	Contribuições sobre receitas de diferentes modalidades lotéricas
16	0394	Valor de Prêmio Prescrito - Lei nº 5.768/1971
17	6491	Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa
18	9139	Valores Prescritos - Loterias

Revogação de Atos Normativos Obsoletos

O artigo 3º revoga expressamente seis atos normativos, com destaque para ADEs editados entre 2002 e 2024 que tratavam de códigos superados ou não compatíveis com a nova estrutura de arrecadação:

“Art. 3º Ficam revogados:
(...)
V - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 1, de 5 de janeiro de 2023; e
VI - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 31, de 23 de dezembro de 2024.”

4. VIGÊNCIA

“Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Ou seja, a norma é imediatamente aplicável a partir de 26 de junho de 2025.

5. CONSIDERAÇÕES E IMPACTOS PRÁTICOS

- Padronização e modernização do sistema de arrecadação vinculado às loterias de quota fixa, alinhando o sistema DARF à recente regulamentação do setor (Lei nº 14.790/2023).
- Segurança jurídica e operacional às casas lotéricas, operadoras, instituições financeiras e entes responsáveis pela arrecadação.
- Facilitação da fiscalização pela Receita Federal e rastreabilidade dos valores prescritos.
- Obrigatoriedade de adoção imediata do código 6491 para prêmios prescritos da modalidade “bets”, sob pena de recolhimento incorreto e possíveis autuações.

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- Empresas operadoras de apostas e seus contadores devem atualizar seus sistemas fiscais para o uso do novo código 6491;
- Avaliar os procedimentos internos de controle e prescrição de prêmios, visando evitar inconsistências no recolhimento;
- Acompanhar eventuais atos complementares ou orientações normativas da RFB sobre os demais aspectos do Decreto nº 14.790/2023.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Institui código de receita para recolhimento de valores prescritos referentes a Loteria de Apostas de Quota Fixa e revoga Atos Declaratórios Executivos.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos arts. 14 a 25 e 29 e 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos arts. 30 a 32 da Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, nos arts. 732 e 733 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e no art. 12, § 3º, e no art. 15, § 3º, da Portaria SPA/MF nº 1.857, de 25 de novembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6491 - Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento dos valores prescritos de que tratam o art. 32 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 12, § 3º, e o art. 15, § 3º, da Portaria SPA/MF nº 1.857, de 25 de novembro de 2024.

Art. 2º O recolhimento de valores referentes a loterias e sorteio de prêmios deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, mediante utilização dos seguintes códigos de receita:

Item	Código de Receita (Darf)	Denominação
1	0916	IRRF - Prêmios Obtidos em Concursos e Sorteios
2	6313	IRPF - Prêmios Líquidos Obtidos em Apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa
3	0135	Contribuição sobre Receita de Loteria de Prognóstico Específico
4	9141	Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea
5	9154	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
6	9167	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
7	9170	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
8	9182	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
9	9197	Contribuição sobre a Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa
10	5736	Participação da União em Receita de Loteria Federal
11	5742	Participação da União em Receita de Loteria Esportiva
12	5759	Participação da União em Receitas de Loteria de Prognósticos Numéricos
13	5765	Participação da União em Receita de Loteria Instantânea Exclusiva
14	5771	Participação da União em Receitas de Loteria de Prognóstico Específico
15	5862	Participação da União em Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa
16	0394	Valor de Prêmio Prescrito - Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971
17	6491	Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa
18	9139	Valores Prescritos - Loterias

Art. 3º Ficam revogados:

- I - O Ato Declaratório Executivo Corat nº 106, de 3 de outubro de 2002;
- II - O Ato Declaratório Executivo Corat nº 86, de 21 de novembro de 2006;
- III - O Inciso I do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 77, de 26 de outubro de 2007;
- IV - O Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 3 de março de 2020;
- V - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 1, de 5 de janeiro de 2023; e
- VI - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 31, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 26.06.2025)

BOAD11998---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IPI - SUSPENSÃO E ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - AMAZÔNIA OCIDENTAL - APLICAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 88, DE 17 DE JUNHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 88/2025, dispõe sobre a aplicação da suspensão e posterior isenção do IPI em operações destinadas à Amazônia Ocidental, especialmente quando os produtos transitam pela Zona Franca de Manaus - ZFM ou seus entrepostos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETO DA CONSULTA**

A dúvida central está em verificar **se o benefício fiscal pode ser aplicado a operações em que o ingresso na Amazônia Ocidental não se dá pela ZFM.**

2. INTERPRETAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

O entendimento da Receita Federal reforça a necessidade de observância estrita à legislação que rege o tratamento tributário da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, notadamente o **Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010)**.

Segundo a solução, **a suspensão do IPI prevista no art. 96 do RIPI/2010, convertida em isenção nos termos do art. 95, inciso I do mesmo regulamento, somente se aplica quando os produtos ingressam na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.**

3. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES (*in verbis*)

Art. 95, inciso I, do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010):

"Art. 95. A isenção do imposto compreende:

I - as saídas de produtos de origem nacional, remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para suas áreas de livre comércio, para consumo interno ou industrialização, quando neles efetivamente ingressarem, observadas as condições estabelecidas pela legislação específica;"

Art. 96 do RIPI/2010:

"Art. 96. A suspensão do imposto aplica-se às saídas de produtos de origem nacional, quando destinados à Zona Franca de Manaus ou suas áreas de livre comércio, desde que observadas as condições estabelecidas pela legislação específica."

4. CONCLUSÃO DA RECEITA FEDERAL

A Receita Federal conclui que **a aplicação do benefício fiscal (suspensão e isenção do IPI) está condicionada ao trânsito dos produtos pela Zona Franca de Manaus ou por seus entrepostos, não se estendendo a operações diretas para outras regiões da Amazônia Ocidental sem essa intermediação.**

Trecho conclusivo da Solução de Consulta COSIT nº 88/2025:

"O direito à aquisição com a suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010, posteriormente convertida em isenção, nos termos do seu art. 95, inciso I, aplica-se somente aos produtos que ingressarem na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos."

5. VINCULAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

Esta solução de consulta **foi parcialmente vinculada** à **Solução de Consulta COSIT nº 136/2019**, que trata de tema similar. Embora a presente consulta não vincule outros contribuintes, ela consolida o entendimento da RFB para uso em fiscalização e planejamento tributário.

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA AOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS

- Empresas que realizam remessas para a **Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima)** devem observar se **a operação passa pela Zona Franca de Manaus** para usufruir da **isenção/suspensão do IPI**;
- **Remessas diretas** para fora da ZFM sem intermediação por entrepostos **não se beneficiam da isenção**;
- A conformidade documental e logística (ex: comprovação de ingresso via entreposto da ZFM) é **imprescindível para afastar autuações**;
- É recomendável manter registros e comprovações aduaneiras e fiscais da **rota de entrega** dos produtos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. REMESSA COM SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO POR INTERMÉDIO DA ZONA FRANCA DE MANAUS OU DE SEUS ENTREPOSTOS.

O direito à aquisição com a suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010, posteriormente convertida em isenção, nos termos do seu art. 95, inciso I, aplica-se somente aos produtos que ingressarem na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2025)

BOAD11992---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM ALÍQUOTA ZERO - DIREITO A CRÉDITO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 90/2025, dispõe sobre o direito ao crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo, especificamente quanto às despesas com frete na aquisição de insumos adquiridos com alíquota zero, quando suportadas pelo adquirente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo e Objeto da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 90/2025 tem por finalidade esclarecer o direito ao crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo, especificamente quanto às despesas com frete na aquisição de insumos adquiridos com alíquota zero, quando suportadas pelo adquirente. A análise se ancora nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e nas Instruções Normativas da RFB que regulamentam a apuração e apropriação dos créditos.

2. Principais Conclusões da RFB sobre PIS/PASEP

2.1. Direito ao Crédito sobre Frete

Mesmo quando os insumos forem adquiridos com alíquota zero de PIS/PASEP, é legítima a apropriação de créditos sobre o frete pago pelo adquirente:

“Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com Alíquota Zero.”

Ou seja, o tratamento do frete e seguro como serviços utilizados como insumos permanece válido, independentemente da tributação da mercadoria adquirida.

2.2. Fundamento Legal – PIS

Art. 3º, inciso II, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002:

“A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

[...]

§ 2º O direito ao crédito aplica-se inclusive no caso de:

II – bens e serviços utilizados na produção de bens destinados ao ativo imobilizado.”

3. Principais Conclusões da RFB sobre COFINS

3.1. Direito ao Crédito sobre Frete

A mesma lógica adotada para o PIS se aplica à COFINS:

“Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com Alíquota Zero.”

Tal entendimento fortalece o princípio da não cumulatividade mesmo em operações com incidência favorecida (alíquota zero).

3.2. Fundamento Legal - COFINS

Art. 3º, inciso II, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

[...]

§ 2º O direito ao crédito aplica-se inclusive no caso de:

II – bens e serviços utilizados na produção de bens destinados ao ativo imobilizado.”

4. Tratamento de Créditos Extemporâneos

A Receita Federal reitera que créditos não aproveitados no período de competência original podem ser aproveitados de forma extemporânea, desde que observados os seguintes critérios cumulativos:

- Retificação da EFD-Contribuições;
- Retificação da DCTF dos meses afetados;
- Respeito ao prazo prescricional de cinco anos contados da transmissão da EFD-Contribuições original.

5. Referências Normativas Complementares

- Parecer Normativo COSIT nº 05/2018 – Consolida o entendimento sobre o conceito de “insumo” conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.221.170 – Tema 779).
- IN RFB nº 1.252/2012, art. 11 – Dispõe sobre a apuração de créditos.
- IN RFB nº 2.121/2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela IN RFB nº 2.264/2025 – Atualiza dispositivos sobre dedutibilidade de créditos.

6. Considerações Finais e Aplicabilidade Prática

Esta Solução de Consulta reforça um ponto essencial da sistemática da não cumulatividade: não importa se os bens adquiridos como insumo são tributados à alíquota zero, o que importa é o vínculo do frete/seguro à cadeia de produção ou prestação de serviços.

A medida amplia a segurança jurídica dos contribuintes, permitindo o aproveitamento legítimo de créditos, o que pode impactar positivamente no planejamento tributário e na eficiência operacional das empresas sujeitas ao regime não cumulativo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.

Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero.

Os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem.

Os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD Contribuições a que os créditos na origem se referem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 2025.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA COFINS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.

Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero.

Os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem.

Os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja

modificação na apuração da Cofins, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD-Contribuições a que os créditos na origem se referem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 2025.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2025)

BOAD11993---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMO - ÓLEO DIESEL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 92, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 92/2025, dispõe sobre crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS na aquisição de óleo diesel como insumo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Solução de Consulta COSIT nº 92/2025 versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de óleo diesel por pessoas jurídicas que o utilizem como insumo, com base na legislação de regência e alterações introduzidas por medidas provisórias e normas posteriores.

A análise da Receita Federal está amparada nas seguintes normas:

- Lei nº 9.718/1998 (art. 4º, caput, inciso II);
- Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que tratam do regime não cumulativo;
- Lei nº 14.592/2023, que estabeleceu o crédito presumido;
- MP nº 1.175/2023, que impactou a eficácia dos dispositivos legais sobre o crédito;
- IN RFB nº 2.058/2021, que disciplina os créditos da não cumulatividade.

2. Períodos de Vigência e Regras Aplicáveis

A Solução esclarece os efeitos jurídicos do aproveitamento do crédito presumido de PIS e COFINS em três períodos distintos:

a) Até 3 de setembro de 2023

Vigência dos benefícios da Lei nº 14.592/2023, com previsão expressa de crédito presumido sobre o diesel utilizado como insumo.

Fundamento legal *in verbis*:

"Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.592/2023 - Fica assegurado o direito ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às aquisições de óleo diesel no mercado interno ou na importação para utilização como insumo, desde que observado o disposto no art. 3º desta Lei."

b) De 4 de setembro de 2023 até 3 de outubro de 2023

Com o 91º dia após a publicação da MP nº 1.175/2023, houve o restabelecimento da alíquota positiva do PIS e da COFINS, tornando inaplicável o crédito presumido:

“Art. 62, § 3º, da Constituição Federal – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.”

Consequentemente, a alíquota voltou a incidir de forma plena, e os créditos deixaram de ser reconhecidos.

c) De 4 de outubro a 31 de dezembro de 2023

Com a perda de eficácia da MP nº 1.175/2023, volta a vigorar integralmente a Lei nº 14.592/2023, restabelecendo o direito ao crédito presumido, pois volta a valer a redução a zero da alíquota e a concessão do benefício.

3. Aplicação Prática - PIS/PASEP e COFINS

A consulta trata de forma idêntica as duas contribuições (PIS e COFINS), reconhecendo que o tratamento jurídico conferido ao crédito presumido aplica-se paralelamente a ambas, nos mesmos períodos e com as mesmas condições, com fundamento nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II (PIS)
- Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II (COFINS)

Ambos reconhecem o direito ao crédito quando o insumo é utilizado no processo produtivo, sendo aplicável o crédito presumido conforme a legislação específica (Lei nº 14.592/2023).

4. Dispositivos Legais Referenciados

A Solução de Consulta menciona os seguintes dispositivos e normas:

- Lei nº 14.592/2023, arts. 3º, 4º, § 2º e 14;
- MP nº 1.175/2023, arts. 19, 23 e 24;
- MP nº 1.157/2023, arts. 1º e 3º, § 2º;
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, incisos VII e IX;
- Constituição Federal de 1988, art. 62, §§ 3º e 11.

5. Orientações Técnicas e Riscos Identificados

- Empresas que deixaram de considerar o crédito presumido no período de 4/9 a 3/10/2023 agiram corretamente conforme o ordenamento jurídico.
- Para os períodos anterior e posterior à vigência da MP 1.175/2023, o crédito é plenamente válido, podendo ser aproveitado, desde que respeitadas as regras da não cumulatividade e dos documentos fiscais de suporte.
- Recomenda-se atenção ao caráter temporário das MPs e à eficácia jurídica conforme o art. 62 da CF, para fins de interpretação de benefícios tributários.

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 92/2025 delimita, com segurança jurídica, os períodos em que o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS é válido para aquisições de óleo diesel como insumo, orientando a apuração tributária conforme os efeitos jurídicos da MP nº 1.175/2023 e o restabelecimento da eficácia da Lei nº 14.592/2023.

A Solução reforça a importância de avaliação temporal da eficácia das normas tributárias, especialmente quando há alternância entre leis e medidas provisórias com impacto direto na base de cálculo e nos créditos apurados.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.

As pessoas jurídicas que adquirem óleo diesel de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para utilização como insumo, segundo o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, podem descontar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos nos seguintes termos:

a) até o dia 3 de setembro de 2023, nonagésimo dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, permaneceram vigentes o inciso I do art. 3º, e o § 2º do art. 4º, da Lei nº 14.592, de 2023, de sorte que continuou a pessoa jurídica a fazer jus ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep;

b) a partir do dia 4 de setembro de 2023, nonagésimo primeiro dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com o restabelecimento da alíquota positiva da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre operações realizadas com óleo diesel, as pessoas jurídicas passaram a não fazer mais jus ao crédito presumido previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.592, de 2023; e

c) a partir de 4 de outubro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, voltou-se a aplicar o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.592, de 2023, ou seja, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as operações realizadas com óleo diesel e o respectivo crédito presumido para a pessoa jurídica que adquirir esse produto como insumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX; Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º, § 2º; Lei nº 14.592, de 2023, arts. 3º, 4º, § 2º, e 14; Medida Provisória nº 1.175, de 2023, arts. 19, 23 e 24; Constituição da República de 1988, art. 62, § 3º e § 11.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.

As pessoas jurídicas que adquirem óleo diesel de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para utilização como insumo, segundo o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem descontar crédito presumido da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos nos seguintes termos:

a) até o dia 3 de setembro de 2023, nonagésimo dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, permaneceram vigentes o inciso I do art. 3º, e o § 2º do art. 4º, da Lei nº 14.592, de 2023, de sorte que continuou a pessoa jurídica a fazer jus ao crédito presumido da Cofins;

b) a partir do dia 4 de setembro de 2023, nonagésimo primeiro dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com restabelecimento da alíquota positiva da Cofins incidente sobre operações realizadas com óleo diesel, as pessoas jurídicas passaram a não fazer mais jus ao crédito presumido previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.592, de 2023; e

c) a partir de 4 de outubro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, voltou-se a aplicar o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.592, de 2023, ou seja, a redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre as operações realizadas com óleo diesel e o respectivo crédito presumido para a pessoa jurídica que adquirir esse produto como insumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX; Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º, § 2º; Lei nº 14.592, de 2023, arts. 3º, 4º, § 2º, e 14; Medida Provisória nº 1.175, de 2023, arts. 19, 23 e 24; Constituição da República de 1988, art. 62, § 3º e § 11.*

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta que questionar fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2025)

BOAD11994---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ITAIPU BINACIONAL - AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA - AQUISIÇÃO DE ENERGIA - IMPASSE TARIFÁRIO - VALOR ESTIMADO - CRÉDITO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 98/2025, dispõe que é permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional, nos casos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Técnica

A **Solução de Consulta COSIT nº 98/2025** responde a questionamento formulado por **agente comercializador de energia elétrica** quanto à possibilidade de apuração de créditos de **PIS/Pasep e Cofins**, no regime **não cumulativo**, nas aquisições para **revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional, durante período de indefinição tarifária** ocorrido no ano-calendário de 2024.

O impasse tarifário decorreu da ausência de definição, pela ANEEL, do **Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade – Cuse** aplicável à energia adquirida da Itaipu, comprometendo a identificação do valor efetivo da operação para fins de creditamento tributário.

2. Tese Firmada pela Receita Federal

A Receita Federal **reconhece a possibilidade de creditamento de PIS e Cofins** sobre as aquisições de energia elétrica da Itaipu durante o impasse tarifário de 2024, **desde que utilizados valores estimados**, com base no **Cuse vigente no exercício de 2023**, até que a definição oficial seja publicada.

O entendimento aplica-se **aos dois tributos** de forma convergente:

"É permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023."

3. Fundamentação Legal *In Verbis*

A fundamentação normativa da consulta inclui os seguintes dispositivos relevantes:

3.1. PIS/Pasep – Lei nº 10.637/2002

Art. 3º, inciso I:

"A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com base nos valores:
I - das aquisições de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei;"

3.2. Cofins - Lei nº 10.833/2003

Art. 3º, inciso I:

"A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com base nos valores:
I - das aquisições de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei;"

3.3. Lei nº 5.899/1973 (Tratado Brasil-Paraguai - Itaipu)

Art. 4º:

"As receitas auferidas por Itaipu Binacional não se sujeitam ao pagamento de tributos internos do Brasil, inclusive os indiretos incidentes sobre operações de fornecimento de energia elétrica."

Nota: Apesar da imunidade tributária da Itaipu, **não há vedação ao creditamento pelo adquirente**, desde que respeitados os critérios da legislação de regência.

3.4. Decreto nº 11.027/2022

Art. 3º:

"O Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade - Cuse será fixado pela ANEEL para cada exercício."

Art. 6º, § 2º:

"Na ausência da fixação do Cuse para o exercício, poderá ser utilizado, a título provisório, o valor vigente no exercício anterior."

3.5. Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022

Art. 173:

"Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, será permitido o desconto de créditos nas hipóteses e condições previstas nos arts. 167 a 171."

4. Análise Crítica e Aplicação Prática

A consulta firmou **tese relevante para o setor de energia elétrica**, em especial para agentes comercializadores que **atuam com aquisições da Itaipu**, empresa submetida a regime tributário e tarifário próprio em razão do tratado internacional firmado entre Brasil e Paraguai.

A adoção do valor estimado (Cuse 2023) para fins de crédito atende aos princípios da **praticabilidade fiscal**, da **razoabilidade administrativa** e da **segurança jurídica**, evitando autuações por omissão de créditos ou por utilização de base de cálculo indefinida.

Importante: quando for publicado o Cuse definitivo de 2024, recomenda-se a **revisão dos créditos apurados**, com eventual ajuste (complemento ou estorno) na apuração subsequente.

5. Orientações Finais e Riscos

- **Permitido** o crédito de PIS/COFINS com base no Cuse estimado (2023), **enquanto perdurar a indefinição da ANEEL**.
- **Necessário manter documentação comprobatória**, inclusive contratos de aquisição e registros do valor estimado.
- Risco de **glosa fiscal é mitigado** pela fundamentação normativa e respaldo da Solução de Consulta COSIT.
- Caso haja alteração significativa entre o Cuse estimado e o oficial, deve-se **proceder à retificação fiscal** de forma tempestiva.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ITAIPU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.

É permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I; Lei nº 5.899, de 1973, art. 4º; Decreto nº 11.027, de 2022, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 173, caput; Nota Técnica nº 182/2023-STR/ANEEL.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

ITAIPU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.

É permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I; Lei nº 5.899, de 1973, art. 4º; Decreto nº 11.027, de 2022, arts. 3º e 6º, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 173, caput; Nota Técnica nº 182/2023-STR/ANEEL.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

BOAD11995---WIN/INTER

CAPTAÇÃO DE RECURSOS - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUEM NA SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 99/2025, dispõe sobre possibilidade de dedução das despesas de captação de recursos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, pelas pessoas jurídicas que atuem na securitização de créditos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Efeito Vinculante Parcial à SC COSIT nº 150/2019

1. CONTEXTO REGULATÓRIO E FINALIDADE DA CONSULTA

A consulta visa elucidar se, quando tais despesas **superam o valor das receitas** no período de apuração, é permitido seu **aproveitamento em períodos subsequentes**, bem como se há possibilidade de **repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação** dos tributos recolhidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSITIVOS APLICÁVEIS Lei nº 9.718/1998

"Art. 3º, § 8º Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos relativas às operações de securitização."

Decreto-Lei nº 1.598/1977

"Art. 12. A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia."

Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022

"Art. 26. O regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep aplica-se às pessoas jurídicas não obrigadas ao regime não cumulativo."

"Art. 740. Aplicam-se as regras específicas para apuração da base de cálculo das contribuições devidas pelas securitizadoras."

3. CONCLUSÕES DA SOLUÇÃO DE CONSULTA – TESE ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA

3.1. Direito à Dedução das Despesas de Captação

As **securitizadoras de créditos** estão autorizadas, conforme previsão legal específica, a **deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins**, no regime **cumulativo**, as **despesas de captação de recursos**, ainda que o valor dessas despesas **exceda o total das receitas** do mesmo período.

"Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes."

3.2. Aproveitamento em Períodos Subsequentes

Caso as despesas de captação **não tenham sido utilizadas** no período original, é **lícito o seu aproveitamento posterior**, de forma **não retroativa**, respeitando o princípio da competência contábil e o regime jurídico da apuração cumulativa.

"Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração."

3.3. Vedações Fiscais Impostas

Não é admitida, em nenhuma hipótese, a **repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação** das contribuições quitadas, mesmo que as despesas de captação não tenham sido deduzidas anteriormente

"Sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente."

4. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E ORIENTAÇÃO PRÁTICA INFORMEF LTDA

A Receita Federal reafirma, com base em dispositivos legais expressos, que a **dedução das despesas de captação é um direito do contribuinte, desde que respeitada a competência e o regime cumulativo**. No entanto, **a inércia ou a omissão contábil do contribuinte quanto à dedução tempestiva não dá ensejo a pedidos de restituição ou compensação futura**, ainda que o pagamento tenha ocorrido indevidamente.

Recomendações práticas:

- Efetuar o **lançamento contábil e fiscal tempestivo** das despesas de captação para assegurar o crédito na base de cálculo do PIS/Cofins;
- Estabelecer **controle interno contábil robusto**, com detalhamento das despesas por operação de securitização;
- **Não realizar pedidos de compensação ou ressarcimento** com base em períodos anteriores não aproveitados, sob risco de glosa fiscal e autuação tributária.

5. REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- **Solução de Consulta COSIT nº 150/2019** – estabelece precedente vinculado ao tema;
- **Pareceres normativos** da RFB sobre dedutibilidade e critérios de competência;
- **Jurisprudência administrativa** ainda em construção sobre a temática em sede de CARF, com decisões favoráveis à interpretação literal do § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Solução de Consulta COSIT nº 99/2025 esclarece de forma técnica e segura os limites do aproveitamento fiscal das **despesas de captação por securitizadoras**, orientando o contribuinte a lançar as deduções no momento oportuno, **sem expectativa de recuperação retroativa**, mesmo quando o pagamento das contribuições tenha sido indevido.

Trata-se de interpretação **restritiva** quanto ao aproveitamento retroativo, mas que **preserva o direito à dedução futura**, desde que respeitados os critérios legais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE

DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, em observância ao disposto no § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as despesas de captação de recursos incorridas em montante que supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 8º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, 27, 38, 740 e 741.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, em observância ao disposto no parágrafo 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, podem deduzir da base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as despesas de captação de recursos incorridas em montante que supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 8º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, 27, 38, 740 e 741.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

BOAD11996---WIN/INTER

CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS A MONTANTE - INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 108, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 108/2025, trata da impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, na sistemática não cumulativa, sobre gastos com descaracterização de barragens "a montante" por empresas do setor de mineração. A interpretação se dá com base nos critérios legais que definem o conceito de *insumos* para fins de creditamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO

Assunto: Crédito de PIS/Pasep e Cofins - Atividade de mineração - Descaracterização de barragens "a montante" - Insumos - Impossibilidade de creditamento.

2. TESE CENTRAL

Segundo a Receita Federal, **os dispêndios com descaracterização de barragens "a montante" não se enquadram no conceito de insumo**, nos termos dos artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (Cofins), por não guardarem relação direta com a produção ou a prestação de serviços.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL IN VERBIS

Lei nº 10.833/2003 (Cofins) - Art. 3º, II:

"Art. 3º A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com base nos seguintes custos, despesas e encargos, efetivamente pagos ou incorridos, na etapa anterior:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;"

Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) - Art. 3º, II:

"Art. 3º A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com base nos seguintes custos, despesas e encargos, efetivamente pagos ou incorridos, na etapa anterior:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;"

Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 - Artigos 175 e 176:

"Art. 175. O direito ao crédito de que tratam os arts. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 3º da Lei nº 10.833/2003 abrange os bens e serviços utilizados como insumos, observados os critérios da essencialidade e da relevância para a atividade econômica desempenhada."

"Art. 176. Considera-se essencial o insumo cuja subtração implique inviabilidade da atividade produtiva ou da prestação do serviço. Considera-se relevante aquele que, mesmo não sendo essencial, integra o processo de forma a impactar significativamente na qualidade do produto final ou na viabilidade econômica da operação."

4. FUNDAMENTAÇÃO DA COSIT

A Receita Federal adota três fundamentos principais para a **impossibilidade de crédito**:

1. **Natureza dos gastos:** Os dispêndios com descaracterização de barragens são:
 - o **estranhos à produção** dos bens destinados à venda;
 - o **obrigatórios por imposição legal**, ou seja, exigidos à pessoa jurídica como um todo, e não à operação produtiva específica.
2. **Inexistência de essencialidade ou relevância produtiva:** Não são itens exigidos para disponibilização do bem ou serviço no mercado, logo **não atendem aos critérios de essencialidade ou relevância**, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.221.170/PR – Tema 779).
3. **Fato gerador posterior à venda:** Os gastos decorrem **após a comercialização** dos produtos, o que reforça sua desconexão com a cadeia de produção ou prestação de serviços.

5. REFERÊNCIA A OUTRA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A SC COSIT nº 108/2025 está **parcialmente vinculada** à **Solução de Consulta COSIT nº 193, de 27 de junho de 2024**, que trata de temática semelhante e reforça o entendimento quanto à delimitação do conceito de insumo com base na essencialidade e relevância para a atividade fim.

6. APLICAÇÃO PRÁTICA E RISCOS

- **Empresas mineradoras** devem observar esse entendimento para fins de **não apuração de créditos indevidos** de PIS e Cofins sobre despesas com descaracterização de barragens.
- Caso haja creditamento com base nesses dispêndios, poderá haver **glosa fiscal**, com lavratura de auto de infração, exigência do tributo acrescido de multa de ofício e juros de mora.
- A exclusão do direito ao crédito se **alinha à jurisprudência do STJ**, especialmente ao que restou consolidado no **Tema 779**, reforçando a **segurança jurídica** do entendimento.

7. CONCLUSÃO

A Receita Federal reafirma sua interpretação restritiva quanto ao conceito de insumo, impedindo o creditamento de PIS/Pasep e Cofins sobre gastos relacionados à descaracterização de barragens "a montante", por considerá-los **alheios à atividade-fim da empresa, não essenciais à produção e exigidos legalmente fora do processo produtivo**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE". BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Cofins na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de dispêndios com a descaracterização de barragens "a montante", tendo em vista que: 1) são despesas com itens: a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo; 2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e 3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE". BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, decorrentes de dispêndios com a descaracterização de barragens "a montante", tendo em vista que: 1) são despesas com itens: a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo; 2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e 3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

BOAD11997---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUÍDO - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 100, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 100/2025, dispondo sobre exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS para o contribuinte substituído

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Objeto da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 100/2025, emitida pela Receita Federal do Brasil, trata da possibilidade de exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas operações realizadas por contribuintes substituídos, com fundamento na decisão proferida pelo STJ no Tema 1125.

A consulta esclarece o alcance da jurisprudência, a aplicação da modulação de efeitos fixada pelo STF e os critérios operacionais para a exclusão.

2. Fundamento Jurisprudencial: Tema 1125/STJ

A Receita Federal passou a reconhecer a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelo contribuinte substituído, conforme consolidado no julgamento do Tema 1125/STJ, que fixou a seguinte tese:

“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.”

Esse entendimento reafirma a natureza de tributo por fora do ICMS-ST, o qual, embora cobrado antecipadamente pelo substituto, não integra o faturamento da empresa substituída, sendo, portanto, indevido o recolhimento das contribuições sobre esse valor.

3. Principais Pontos da Solução de Consulta COSIT nº 100/2025

a) Possibilidade de Exclusão

“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”

b) Montante a Excluir

“O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.”

Ou seja, o valor indicado nos campos próprios do ICMS e ICMS-ST nas NF-e pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições.

c) Modulação de Efeitos

A produção dos efeitos da decisão segue a modulação fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, de forma a evitar insegurança jurídica e garantir isonomia:

“Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/03/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.”

Assim, a exclusão só é permitida a partir de 15 de março de 2017, salvo se o contribuinte tiver proposto ação judicial ou administrativa até essa data, hipótese em que poderá recuperar valores de períodos anteriores.

4. Fundamentos Normativos e Jurisprudenciais

A Solução de Consulta tem como base os seguintes dispositivos e precedentes:

- Tema 1125/STJ: REsp 1.896.678/RS e REsp 1.958.265/SP
- Parecer SEI nº 4090/2024/MF-PGFN
- RE 574.706/PR – STF (com repercussão geral reconhecida)
- Art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/1998 e Lei nº 10.637/2002 (PIS)
- Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

5. Aplicabilidade e Recomendações Práticas

Aplicação Prática
Empresas substituídas no regime de ICMS-ST podem excluir os valores de ICMS-ST destacados das notas fiscais da base de cálculo de PIS e Cofins.
A exclusão se aplica a partir de 15/03/2017, salvo ações judiciais/administrativas anteriores.
Recomenda-se revisão dos procedimentos de apuração do PIS/COFINS, bem como o levantamento de valores passíveis de recuperação administrativa ou judicial, considerando a modulação de efeitos.
Empresas que ainda recolhem PIS/COFINS indevidamente sobre o ICMS-ST devem retificar declarações e corrigir a base de cálculo a fim de evitar passivo tributário futuro.

6. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 100/2025 consolida e alinha o entendimento da Receita Federal à jurisprudência firmada pelo STJ e modulada pelo STF, no sentido de que o ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelo substituído, devendo ser excluído integralmente, nos termos das notas fiscais.

A medida gera impacto direto na redução da carga tributária de diversos setores que operam com mercadorias sujeitas à substituição tributária, como comércio varejista e atacadista.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Cofins devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOAD12000---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - SUSPENSÃO DO IPI NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 107, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 107/2025, dispõe sobre inaplicabilidade da suspensão do IPI nas operações de industrialização por encomenda realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, à luz da legislação vigente e do Regulamento do IPI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização da Matéria

A Solução de Consulta COSIT nº 107/2025, publicada no Diário Oficial da União em 27/06/2025, trata da inaplicabilidade da suspensão do IPI nas operações de industrialização por encomenda realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, à luz da legislação vigente e do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010).

2. Tese Vinculante da Receita Federal

A Receita Federal consolidou o entendimento de que:

"Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que executa operação de industrialização por encomenda de terceiros não pode valer-se da suspensão do IPI prevista no inciso VII do art. 43 do RIPI/2010 nas saídas de seu estabelecimento dos produtos que industrializa, destinadas aos estabelecimentos que encomendaram a industrialização."

Este entendimento reforça a restrição imposta aos contribuintes do Simples Nacional quanto ao aproveitamento de benefícios fiscais fora do regime unificado de arrecadação, especialmente no que se refere à suspensão do IPI em operações de industrialização por encomenda.

3. Dispositivos Normativos Fundamentais (com trechos *in verbis*)

Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212/2010

Art. 43. Fica suspensa a exigência do imposto incidente sobre produtos que devam ser utilizados na industrialização de outros produtos:

[...]

VII – quando destinados a estabelecimento industrial que os utilizará na industrialização por encomenda, inclusive nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 4º;

¶ Interpretação: A suspensão prevista neste artigo aplica-se ao remetente de insumos à empresa que industrializa por encomenda, desde que esta não seja optante pelo Simples Nacional, conforme entendimento da COSIT.

Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional:

Art. 13. Estão abrangidos pelo Simples Nacional, na forma desta Lei Complementar, o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 3º. Os tributos de que trata o caput, quando incidentes sobre operações ou prestações praticadas no âmbito do Simples Nacional, terão sua apuração e recolhimento exclusivamente na forma deste regime.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º inclusive:

II – ao IPI incidente sobre a industrialização efetuada por optante pelo Simples Nacional.

¶ Interpretação: A LC nº 123/2006 determina que o IPI do Simples Nacional seja apurado exclusivamente por dentro do regime unificado, não sendo possível ao contribuinte usufruir da suspensão prevista no RIPI, que é típica do regime geral.

4. Conclusões da Receita Federal

- Empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo que realizem industrialização por encomenda, não podem se beneficiar da suspensão do IPI prevista no art. 43, VII do RIPI/2010;
- A legislação do Simples Nacional impõe tratamento tributário próprio e exclusivo, sendo vedada a combinação com benefícios ou suspensões previstas em normas do regime geral do IPI;
- A parte da consulta que não obedeceu aos requisitos legais foi desconsiderada, conforme determina o Processo Administrativo Fiscal.

5. Fundamentação Legal Complementar

- RIPI/2010: arts. 2º, 4º, caput, 43, inciso VII e 225;
- Lei Complementar nº 123/2006: arts. 13, 18, §§ 3º e 4º, inciso II, 23 e 24;
- Decreto nº 70.235/1972: arts. 46, caput, e 52, inciso I;
- Decreto nº 7.574/2011: arts. 88 e 94, inciso I;
- IN RFB nº 2.058/2021: arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

6. Repercussão Prática e Recomendações

Aspecto	Observação
Destinatários	Empresas encomendantes de industrialização por terceiros
Prestadores	Indústrias optantes pelo Simples Nacional
Tributação do IPI	Não há suspensão nas remessas; IPI deve ser calculado e incluído no DAS
Risco fiscal	Caso o contribuinte aplique indevidamente a suspensão, poderá ser autuado pela Receita Federal com cobrança de IPI, multas e juros

Atenção: Contadores e consultores devem orientar os clientes industriais optantes pelo Simples Nacional sobre a inexistência de direito à suspensão do IPI quando realizarem industrialização por encomenda, sob pena de lançamento de ofício.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO DO IPI NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PE LO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que executa operação de industrialização por encomenda de terceiros não pode valer-se da suspensão do IPI prevista no inciso VII do art. 43 do Ripi/2010 nas saídas de seu estabelecimento dos produtos que industrializa, destinadas aos estabelecimentos que encomendaram a industrialização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, 18, §§ 3º e 4º, inciso II, 23 e 24; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), arts. 2º, 4º, caput, 43, inciso VII, e 225.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeitos a consulta formulada na parte que não cumpre os requisitos previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOAD12001---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º - LIMITES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 109, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 109/2025, dispondo sobre a competência do Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com foco na vedação à concessão de benefícios fiscais não autorizados por lei, mesmo por meio de decreto, à luz da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 109/2025 trata da competência do Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com foco na vedação à concessão de benefícios fiscais não autorizados por lei, mesmo por meio de decreto, à luz da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

A análise ainda aborda a revogação do Programa Rota 2030, e a consequente perda de eficácia das reduções de alíquotas de IPI previstas nas Notas Complementares do Capítulo 87 da TIPI, desde 1º de abril de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A COSIT reafirma os limites do poder regulamentar do Presidente da República em matéria tributária, nos seguintes termos:

"A autorização dada ao Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI, nos termos do § 1º c/c o inciso IV do art. 153, da CF/88, restringe-se à possibilidade de modificar, linearmente, alíquotas aplicáveis na saída ou desembaraço de determinados produtos, sem distinção entre os contribuintes, não viabilizando assim a concessão, por decreto, de benefícios fiscais que a lei vigente não tenha autorizado."

Assim, o Executivo pode alterar alíquotas do IPI, mas não pode conceder isenções, reduções direcionadas ou favorecimentos específicos a contribuintes ou setores, salvo autorização expressa em lei.

Trechos legais citados *in verbis*:

- Art. 153, § 1º da Constituição Federal:

"O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

[...]

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I a IV."

- Art. 97, II do CTN:

"Somente a lei pode estabelecer: [...]

II - a majoração ou redução de tributos, ressalvado o disposto nos arts. 21, § 1º, 26 e 65."

3. EXTINÇÃO DAS REDUÇÕES DO IPI NO PROGRAMA ROTA 2030

A Solução esclarece que as reduções do IPI vinculadas ao Programa Rota 2030 deixaram de produzir efeitos desde 01/04/2024, uma vez que foram revogados os artigos da Lei nº 13.755/2018 que davam suporte legal a essas reduções.

"Perderam a vigência, desde 01/04/2024, as reduções de alíquotas do IPI, previstas nas Notas Complementares do Capítulo 87 da TIPI referentes ao Programa Rota 2030 (Nota Complementar (87-7) e seguintes), em razão da revogação do art. 1º ao art. 29, da Lei nº 13.755, de 2018, pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023."

Com isso, os decretos que regulamentavam tais benefícios fiscais perderam seu suporte legal, conforme o princípio da legalidade estrita tributária.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS ENVOLVIDOS

- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 84, inciso IV;

- Art. 153, § 1º c/c inciso IV.
- Código Tributário Nacional:
 - Art. 97, inciso II.
- Medida Provisória nº 1.205/2023:
 - Art. 31 (revogação dos artigos da Lei nº 13.755/2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPACTOS PRÁTICOS

- O Executivo não pode conceder benefícios fiscais via decreto, mesmo sob o pretexto de modulação de alíquotas do IPI.
- A revogação da Lei nº 13.755/2018 extinguiu os fundamentos legais do Programa Rota 2030, tornando ineficazes os benefícios ainda previstos na TIPI sem novo amparo legislativo.
- Empresas do setor automotivo ou que atuavam sob os incentivos do Rota 2030 devem rever seus planejamentos fiscais e reavaliar sua carga tributária a partir de abril de 2024.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º - LIMITES

A autorização dada ao Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI, nos termos do § 1º c/c o inciso IV do art. 153, da CF/88, restringe-se à possibilidade de modificar, linearmente, alíquotas aplicáveis na saída ou desembaraço de determinados produtos, sem distinção entre os contribuintes, não viabilizando assim a concessão, por decreto, de benefícios fiscais que a lei vigente não tenha autorizado.

REVOGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADA POR DECRETO - PERDA DE SUPORTE LEGAL DA NORMA REGULAMENTAR - EXTINÇÃO DO PROGRAMA ROTA 2030

Perderam a vigência, desde 01/04/2024, as reduções de alíquotas do IPI, previstas nas Notas Complementares do Capítulo 87 da TIPI referentes ao Programa Rota 2030 (Nota Complementar (87-7) e seguintes), em razão da revogação do art. 1º ao art. 29, da Lei nº 13.755, de 2018, pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 84, inciso IV, e art. 153, § 1º, c/c art. 153, inciso IV; Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso II; e Medida Provisória nº 1.205, de 2023, art. 31.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOAD12002---WIN/INTER

*“Você nunca é velho demais para
definir outro objetivo ou sonhar um
novo sonho.”*

Les Brown